



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13820.000718/2002-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.155 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente VIPE - VIACAO PADRE EUSTAQUIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE.

Mostra-se improcedente o lançamento para constituição de crédito tributário relativo a fatos geradores para os quais o contribuinte comprovadamente efetuou o recolhimento, na forma da lei, sob pena de indevida cobrança em duplicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada) e Thais De Laurentiis Galkowicz. Ausente a Conselheira Cynthia Elena de Campos, sendo substituída pela Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada).

Relatório

Por bem relatar o presente processo, peço vênica para adotar o relatório do acórdão da DRJ:

Trata-se do Auto de Infração n.º 2427, decorrente de auditoria interna de DCTF do ano calendário de 1997. Conforme descrição dos fatos que integra o auto de infração, apurou-se FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, com relação ao PIS dos períodos de apuração de janeiro a junho de 1997. O valor exigido na autuação é de R\$ 57.357.13, incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

No ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, peça que também integra o auto de infração, indica-se que na verificação dos valores declarados como estando com "exigibilidade suspensa" pelo "processo n.º 94331932", não restou comprovado o referido processo (OCORRÊNCIA Proc jud não comprovad).

Cientificada da autuação em 06/06/2002, a contribuinte apresentou impugnação em 20/06/2002, alegando, em síntese e fundamentalmente, que não caberia a exigência dos débitos pelo auto de infração uma vez que ela é optante pelo Refis. E que fora excluída indevidamente do aludido programa, para o que já impetrou a medida judicial pertinente.

No exame inicial do presente processo, a DRF de origem proferiu o seguinte despacho (e.fl 59):

Trata o presente processo de impugnação a Auto de Infração Eletrônico, lavrado contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de informações relativas a crédito(s) tributário(s) apurado(s) e declarado(s) através da DCTF, vinculados a processo judicial não confirmado.

Apesar das alegações do interessado restringirem-se exclusivamente ao fato de ter solicitado inclusão no REFIS, tendo em vista a existência de processo judicial relativo ao débito em análise, em conformidade com a Proposta de Padronização de Procedimentos, desta Delegacia, PROPONHO encaminhamento deste primeiramente à DRF SAE/SECAT/EQSJU, para as providências cabíveis e posterior remessa à DRJ CAMPINAS/SECOJ.

Posteriormente, a Equipe de Acompanhamento de Crédito Tributário Sub Judge assim se manifestou (e.fl 86):

Trata o presente processo de impugnação contra o Auto de Infração n.º 002427, relativo ao PIS de PA 07/1997 a 12/1997, às fls. 26/35, decorrente de auditoria interna, que constatou irregularidade no crédito tributário informado em DCTF.

A impugnação reporta-se ao processo judicial n.º 2002.61.00.11574-3, da 14ª Vara Cível da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, razão pela qual o presente processo foi encaminhado a esta Eqsju/DRF/SAE. No que concerne ao processo judicial, trata-se de Ação Ordinária, acompanhada pelo PAJ n.º 10880.014095/2002-12, interposta pela interessada com o objetivo de ver anulado o ato administrativo que a excluiu do REFIS.

Conforme documentos de fl. 61, a União decidiu por não apresentar contestação, uma vez que “a autora recolheu tempestivamente seus tributos no período entre sua admissão no REFIS e sua exclusão do referido programa.”

Em 14/03/2003, foi publicada sentença que extinguiu o processo com julgamento de mérito, às fls. 62/63. Atualmente, os autos encontram-se baixados, arquivados na origem. Conforme despacho de fl. 71, no processo administrativo n.º 13820.000907/2003-18, **foram cadastrados os débitos cobrados por meio do presente auto de infração, os quais se encontram extintos por quitação do REFIS/PAES, às fls. 78/85.**

De fato, comparando-se o extrato do presente processo com o extrato do processo n.º 13820.000907/2003-18, verifica-se que ambos têm cadastrados débitos de PA 07/1997 a 12/1997 de mesmo valor e data de vencimento.

Ante os fatos, não obstante a constatação de duplicidade de cobrança dos débitos (AI e parcelamento), exceto pela multa de ofício, proponho, em face da competência da matéria, o encaminhamento deste à Delegacia de Julgamento competente para apreciação da impugnação, observando-se que, após o retorno do processo, e conforme o teor do acórdão a ser prolatado, o Sief deverá ser ajustado a fim de evitar a referida duplicidade de cobrança. (e-fls. 91/92 – grifei)

Em análise da defesa apresentada pela empresa, a DRJ entendeu por dar parcial provimento ao Recurso para excluir a multa de ofício aplicada, determinando a manutenção da cobrança do Auto de Infração, à luz do despacho da e-fl. 86. Nos termos da r. decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS Período de apuração: 01/06/1997 a 31/12/1997 DCTF. REVISÃO INTERNA. Conforme art. 90 da MP 2.158-35, de 24/08/2001, as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo serão objeto de lançamento de ofício. MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005. Impugnação Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

(...)

No caso em tela, a peça de defesa apresentada pela contribuinte nada opõe em face da divergência detectada na auditoria de suas DCTFs e que ensejaram a sua autuação, qual seja, o fato de não haver se comprovado o processo judicial por ela indicado naquelas declarações como fundamento da suspensão da exigibilidade dos seus débitos.

A DRF de origem, em observância ao princípio da verdade material, constatou a extinção dos débitos lançados no âmbito do Refis, informando os presentes autos, conforme despacho de fl. 86.

Nesse contexto, devem ser mantidos os débitos formalizados pelo auto de infração em tela, cabendo à autoridade local apenas dar cuidado para evitar a duplicidade de cobrança.

No que tange à multa de ofício, cabe aqui excluí-la em face da retroatividade benigna da legislação superveniente. (e-fls. 90 e 93/94 – grifei)

Intimada desta decisão em 15/12/2016 (e-fl. 100), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 12/01/2017 (e-fls. 101 e ss.) alegando, em síntese, a necessidade de cancelar integralmente o Auto de Infração vez que todos os valores objeto de cobrança já foram objeto de recolhimento via parcelamento, conforme atestado pela Receita Federal no despacho da e-fl. 86, indevidamente aplicado pela decisão recorrida.

Em seguida, os autos foram direcionados a esse Conselho para julgamento.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3402-008.155 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13820.000718/2002-64

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cabe ser conhecido.

Como relatado, o presente processo se refere a Auto de Infração eletrônico lavrado para a exigência de débitos de PIS (código de receita 8109) informados na DCTF. Os débitos foram informados com exigibilidade suspensa, sendo que o processo informado não foi localizado no sistema da Receita Federal (proc. Jud. Não comprova). A autuação abrange valores referentes às competências de julho/1997 a dezembro/1997, assim identificados (e-fl. 32)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

09/05/2002
ANEXO AO A.I. Nº.: 0002427

CNPJ : 54.056.189/0001-63
NOME EMPRESARIAL : VIPE VIACAO PADRE EUSTAQUIO LTDA

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR

NÚMERO DO DÉBITO (1)	NÚMERO DA DECLARAÇÃO (2)	CÓDIGO DA RECEITA		PERÍODO DE APURAÇÃO (5)	DATA DE VENCIMENTO (6)	DATA PI PGTO. DO AJ (7) *	DÉBITO PRINCIPAL A PAGAR		JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA LAVRATURA DO AJ (10)	
		INFORMADO NA DCTF (3)	PARA PGTO. DO AJ (4)				VALOR DO PRINCIPAL LANÇADO (8)	MULTA DE OFÍCIO (75% DO VALOR DO CAMPO 8) (9)	%	VALOR
4654858	0000100199800382429	8109	2986	01-07/1997	15/08/1997	31/05/2002	3.457,40	2.593,05	96,77	3.345,72
4654859	0000100199800382429	8109	2986	01-08/1997	15/09/1997	31/05/2002	3.801,17	2.850,88	95,18	3.617,95
4654860	0000100199800382429	8109	2986	01-09/1997	15/10/1997	31/05/2002	3.786,46	2.839,85	93,51	3.540,71
4654889	0000100199800382431	8109	2986	01-10/1997	14/11/1997	31/05/2002	3.702,06	2.776,55	90,47	3.349,25
4654890	0000100199800382431	8109	2986	01-11/1997	15/12/1997	31/05/2002	3.477,36	2.608,02	87,50	3.042,69
4654891	0000100199800382431	8109	2986	01-12/1997	15/01/1998	31/05/2002	3.297,55	2.473,16	84,83	2.797,31
TOTAL ==> **							21.522,00	16.141,50		19.693,63

Entretanto, desde sua Impugnação, sustenta a empresa que esses exatos valores foram objeto de pagamento no programa de parcelamento do REFIS, e posteriormente objeto de reparcelamento no programa PAES. É o que se denota do extrato do PAES anexado pela empresa aos presentes autos, identificando expressamente os débitos, nos valores acima identificados, de 07/1997 a 12/1997 (e-fls. 129/130):

SP SAC	8109	07/1997	15/08/1997	R\$	3.457,40	7.954,78

<https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATSP/PAes/PAesDemonstrativoDivida/PAes8...> 2/2/2010

Parcelamento Especial - Lei 10.684 - PAES (Refis II)

Page 2 of 3

8109	08/1997	15/09/1997	R\$	3.801,17	8.685,28
8109	09/1997	15/10/1997	R\$	3.786,46	8.588,44
8109	10/1997	14/11/1997	R\$	3.702,06	8.284,46
8109	11/1997	15/12/1997	R\$	3.477,36	7.678,35
8109	12/1997	15/01/1998	R\$	3.297,55	7.193,27

Assim, visualiza-se com clareza que os débitos objeto do presente processo já foram pagos em programa de parcelamento, com a coincidência do tributo (PIS – código de receita 8109), período de apuração (07/1997 a 12/1997) e dos valores autuados. A manutenção da presente cobrança será uma clara cobrança em duplicidade.

E exatamente isso que foi reconhecido no despacho da e-fl. 86, no qual foi confirmado que os valores autuados já foram quitados pela empresa no parcelamento. Ao contrário do que aduz a r. decisão recorrida, esse despacho confirma que, em razão da duplicidade, inexistiu valor de principal passível de ser exigido no presente processo, vez que esses valores já foram recolhidos. Vejamos os exatos termos daquele despacho:

Trata o presente processo de impugnação contra o Auto de Infração n.º 002427, relativo ao PIS de PA 07/1997 a 12/1997, às fls. 26/35, decorrente de auditoria interna, que constatou irregularidade no crédito tributário informado em DCTF.

A impugnação reporta-se ao processo judicial n.º 2002.61.00.11574-3, da 14ª Vara Cível da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, razão pela qual o presente processo foi encaminhado a esta Eqsju/DRF/SAE.

No que concerne ao processo judicial, trata-se de Ação Ordinária, acompanhada pelo PAJ n.º 10880.014095/2002-12, interposta pela interessada com o objetivo de ver anulado o ato administrativo que a excluiu do REFIS.

Conforme documentos de fl. 61, a União decidiu por não apresentar contestação, uma vez que *“a autora recolheu tempestivamente seus tributos no período entre sua admissão no REFIS e sua exclusão do referido programa.”*

Em 14/03/2003, foi publicada sentença que extinguiu o processo com julgamento de mérito, às fls. 62/63. Atualmente, os autos encontram-se baixados, arquivados na origem.

Conforme despacho de fl. 71, no processo administrativo n.º 13820.000907/2003-18, foram cadastrados os débitos cobrados por meio do presente auto de infração, os quais se encontram extintos por quitação do REFIS/PAES, às fls. 78/85.

De fato, comparando-se o extrato do presente processo com o extrato do processo n.º 13820.000907/2003-18, verifica-se que ambos têm cadastrados débitos de PA 07/1997 a 12/1997 de mesmo valor e data de vencimento.

Ante os fatos, **não obstante a constatação de duplicidade de cobrança dos débitos (AI e parcelamento), exceto pela multa de ofício, proponho, em face da competência da matéria, o encaminhamento deste à Delegacia de Julgamento competente para apreciação da impugnação,** observando-se que, após o retorno do processo, e conforme o teor do acórdão a ser prolatado, o Sief deverá ser ajustado a fim de evitar a referida duplicidade de cobrança.

(e-fl. 86 – grifei)

Pelo teor do despacho, observa-se que o presente processo somente continuou o seu trâmite para a apreciação da impugnação quanto a validade da cobrança da multa de ofício, excluída pela r. decisão recorrida em parcela não sujeita à recurso de ofício. O principal, por sua vez, encontra-se quitado pela empresa via parcelamento, não podendo ser mantida a cobrança no presente processo sob pena de duplicidade.

A necessidade de se afastar a cobrança em duplicidade quanto a fatos geradores para os quais o contribuinte comprovadamente efetuou o recolhimento é amplamente

reconhecida por este CARF, conforme se depreende, de forma exemplificativa, dos julgados abaixo:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. Ano-calendário: 2006. LANÇAMENTO. DUPLICIDADE. CANCELAMENTO. Constatado que o lançamento foi realizado em duplicidade, cancela-se a exigência formalizada posteriormente. Recurso Voluntário Provido." (Processo n.º 19515.722090/2011-82. Relator Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Acórdão 1402-002.112)

"(...) Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001, 01/01/2004 a 31/01/2004. RECURSO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO EM DUPLICIDADE. LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. **Mostra-se improcedente o lançamento para constituição de crédito tributário relativo a fatos geradores para os quais o contribuinte comprovadamente efetuou o recolhimento, na forma da lei, sob pena de indevida cobrança em duplicidade,** razão pela qual deve-se negar provimento à decisão reexaminanda, objeto de recurso de ofício, confirmando-a. Recurso de ofício negado e recurso voluntário provido em parte." (Processo n.º 10882.003049/2004-21 Sessão: 14/10/2014 Relator Robson Jose Bayerl Acórdão n.º 3401-002.733 - grifei)

Diante do exposto e do que foi acostado aos autos, dou provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência remanescente do presente processo (valor principal).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne